

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



LEI Nº, 3.909/2014

EMENTA: Dispõe sobre a criação do CONSELHO MINICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO - faz saber que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou e este sanciona a presente Lei;

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para às presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - O COMDEMA é o órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º - O COMDEMA deverá observar as seguintes diretrizes:

- I Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II Promover a participação comunitária;
- III Promoção da saúde pública e ambiental;
- IV Compatibilização com as Políticas do Meio Ambiente Nacional e Estadual;
- V Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI Exigência de continuidade das ações de gestão ambiental;
- VII Informação e divulgação de dados, condições e ações ambientais;
- VIII Prevalência do interesse público sobre o privado;
- IX Propostas de reparação do dano ambiental, independente de sanções civis ou penais.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

- I Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
- II Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em Projetos de Lei sobre Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Plano Diretor e ampliação de Área Urbana;
- III Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental do município;
- IV Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V Avaliar, definir, propor e estabelecer normas técnicas e legais, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
- VI Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;
- VII Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- VIII Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- IX Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação



Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



e mobilização ambiental;

- X Manter intercâmbio com as entidades púbicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;
- XI Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerindo soluções reparadoras;
- XII Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- XIII Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;
- XIV Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares:
- XV Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;
- XVI Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;
- XVII Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal, bem como acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;
- XVIII Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerir ao Poder Executivo Municipal providências que julgar necessárias;
- XIX Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;
- XX Deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no Município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;
- XXI Deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industriais saturadas ou em vias de saturação;
- XXII Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;
- XXIII Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;
- XXIV Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural;
- XXV Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;
- XXVI Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;
- XXVII Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
- XXVIII Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal;
- XXIX Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- XXX Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;
- XXXI Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapassar sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem efetivas;
- XXXII Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Meio Ambiente, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência, propor diretrizes a serem tomadas;
- XXXIII Elaborar e aprovar o Regimento Interno do COMDEMA Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.



Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho

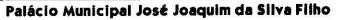


- Art. 4º O COMDEMA será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendose à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada, e será estruturado da seguinte forma:
 - a) Presidência;
 - b) Secretaria Executiva;
 - c) Plenário;
 - d) Câmaras Técnicas.
- Art 5° O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA, será composto por:

I – 06 (seis) representantes das entidades governamentais:

- a) 02 (dois) do Governo Federal. Sendo: 01 Titular e 01 Suplente;
- b) 02 (dois) do Governo Estadual. Sendo: 01 Titular e 01 Suplente;
- c) 02 (dois) do Poder Executivo Municipal. Sendo: 01 Titular e 01 Suplente;
- II 06 (seis) representantes da Sociedade Civil. Sendo 03 (três) Titulares e 03 (três) Suplentes; Parágrafo 1° O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessárias, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.
- Parágrafo 2º Os Membros do Conselho terão Mandato de (02) dois anos, podendo ser reeleitos uma única vez.
- Parágrafo 3º O exercício das funções dos Membros do Conselho será gratuito, por se tratar de serviço de relevante interesse público.
- Art. 6°- A Plenária reunir-se-á em caráter ordinário ou extraordinário, como dispuser o Regimento Interno do COMDEMA.
- Parágrafo 1º A Plenária poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de Conselheiros, respeitando o Regimento Interno.
- Parágrafo 2º Na ausência do Presidente na Plenária, este será substituído pelo Vice Presidente, que será eleito entre os Conselheiros Titulares e, na sua falta, presidido pelo Conselheiro mais idoso, entre os presentes.
- Art. 7º O Conselho pode manter com Órgãos das Administrações Municipal, Estadual ou Federal, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à Defesa do Meio Ambiente.
- Art. 8º O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.
- Art. 9º As sessões do Conselho serão públicas, e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados.







Art. 10° - Dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a sua instalação, o COMDEMA elaborará seu Regimento Interno, o qual deverá ser aprovado por **Decreto** oriundo do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A instalação do COMDEMA e a nomeação dos respectivos Conselheiros, ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta dias), contados a partir da data de publicação dessa Lei.

Art.11 - Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de junho de 2014.

FLIAS ALVES DE LIRA

Prefeito



PROJETO DE LEI Nº. 012/2014

EMENTA: Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA - DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para às presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - O COMDEMA é o órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º - O COMDEMA deverá observar as seguintes diretrizes:

- I Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II Promover a participação comunitária;
- III Promoção da saúde pública e ambiental;
- IV Compatibilização com as Políticas do Meio Ambiente Nacional e Estadual;
- V Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI Exigência de continuidade das ações de gestão ambiental;
- VII Informação e divulgação de dados, condições e ações ambientais;
- VIII Prevalência do interesse público sobre o privado;
- IX Propostas de reparação do dano ambiental, independente de sanções civis ou penais.
- Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente:
- I Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;



II - Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em Projetos de Lei sobre Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Plano Diretor e ampliação de Área Urbana;

III - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o

patrimônio ambiental do município;

IV - Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - Avaliar, definir, propor e estabelecer normas técnicas e legais, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;

VI - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;

VII - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

VIII - Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

IX - Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

X - Manter intercâmbio com as entidades púbicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;

XI - Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerindo soluções reparadoras;

XII - Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

XIII - Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;

XIV - Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;

XV - Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e

XVI - Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;

XVII - Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal, bem como acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental

XVIII - Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerir ao Poder Executivo Municipal providências que julgar necessárias;

XIX - Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;



- XX Deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no Município, bem como a destinação final de seus efluentes em
- XXI Deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industriais saturadas ou em vias de saturação;
- XXII Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida
- XXIII Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;
- XXIV Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural;
 - XXV Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;
 - XXVI Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;
 - XXVII Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
 - XXVIII Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal;
- XXIX Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- XXX Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;
- XXXI Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapassar sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem efetivas;
- XXXII Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Meio Ambiente, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência, propor diretrizes a serem
- XXXIII Elaborar e aprovar o Regimento Interno do COMDEMA Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.



- Art. 4° O COMDEMA será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada, e será estruturado da seguinte forma:
 - a) Presidência;
 - b) Secretaria Executiva;
 - c) Plenário;
 - d) Câmaras Técnicas.
- Art 5° O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA, será composto por:

I-08 (oito) representantes das entidades governamentais:

- a) 02 (dois) do Governo Federal. Sendo: 01 Titular e 01 Suplente;
- b) 02 (dois) do Governo Estadual. Sendo: 01 Titular e 01 Suplente;
- c) 02 (dois) do Poder Executivo Municipal. Sendo: 01 Titular e 01 Suplente;
- d) 02 (dois) do Poder Legislativo Municipal, sendo 01 Titular e 01 Suplente
- II 08 (oito) representantes da Sociedade Civil. Sendo 02 (dois) Titulares e 02 (dois) Suplentes;
- Parágrafo 1º O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessárias, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.
- Parágrafo 2º Os Membros do Conselho terão Mandato de (02) dois anos, podendo ser reeleitos uma única vez.
- Parágrafo 3º O exercício das funções dos Membros do Conselho será gratuito, por se tratar de serviço de relevante interesse público.
- Art. 6°- A Plenária reunir-se-á em caráter ordinário ou extraordinário, como dispuser o Regimento Interno do COMDEMA.
- Parágrafo 1º A Plenária poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de Conselheiros, respeitando o Regimento Interno.



- Parágrafo 2º Na ausência do Presidente na Plenária, este será substituído pelo Vice Presidente, que será eleito entre os Conselheiros Titulares e, na sua falta, presidido pelo Conselheiro mais idoso, entre os presentes.
- Art. 7º O Conselho pode manter com Órgãos das Administrações Municipal, Estadual ou Federal, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à Defesa do Meio Ambiente.
- Art. 8° O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.
- Art. 9º As sessões do Conselho serão públicas, e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados.
- Art. 10° Dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a sua instalação, o COMDEMA elaborará seu Regimento Interno, o qual deverá ser aprovado por Decreto oriundo do Poder Executivo Municipal.
- Parágrafo Único A instalação do COMDEMA e a nomeação dos respectivos Conselheiros, ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta dias), contados a partir da data de publicação dessa Lei.
- Art.11 Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Juarez Cândido Carneiro, 05 de junho de 2014.

EDMO DA COSTA NEVES FILHO PRESIDENTE

EDVALDO BIONE DE MELO JÚNIOR 1º SECRETÁRIO

ANTONIO GABRALL DO NASCIMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - CASA DIOGO DE BRAGA